



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

---

### **INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 107**

*Publicações ocorridas no período de 16 a 30 de setembro de 2021*

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Alegações finais

Oitiva de testemunha

Prova

#### **CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO**

#### **FRAUDE. COTA. GÊNERO**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Matéria processual - Intimação

Movimentação financeira

RONI – Recurso de origem não identificada

#### **PROPAGANDA ELEITORAL**

Bem público

Bens de uso comum

#### **REPRESENTAÇÃO**

Prazo recursal

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

##### ***Alegações finais***

“Recursos Eleitorais. Eleições de 2020. AIJE. Conduta vedada. Abuso de poder político e econômico. Ação julgada parcialmente procedente. Cassação do mandato. Inelegibilidade. Multa. (...). 2.2 - Intempestividade das alegações finais do Ministério Público Eleitoral. Alegação de ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Pedido de desentranhamento e de declaração de nulidade da sentença. Suscitada pelos recorrentes Luis André da Silva Pereira e Jovani Ferreira dos Santos. Rejeitada. A ciência do despacho, para a parte recorrida, que abriu prazo para entrega de alegações finais, foi certificada pelo sistema PJE em 05/04/2021, ou seja, 10 dias após a expedição eletrônica ocorrida em 22/03/2021, em atenção às disposições dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 5º, da Lei nº

11.419/2006, tendo em vista a exigência de que a intimação do MPE se dê na modalidade pessoal, por força do art. 180, c/c o § 1º, do art. 183, todos do CPC; art. art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993; e § 2º, do art. 4º, da Lei nº 11.419/2006. Tem-se por tempestivas as alegações finais da parte recorrida (Id. 55224545), acostadas aos autos em 06/04/2021, já que dentro do prazo de 02 dias previsto no inciso X, do art. 22, da LC nº 64/90. Preliminar rejeitada. (...).” Ac. TRE-MG no RE nº 060080089, de 01/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 23/09/2021.

### **Oitiva de testemunha**

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Julgamento antecipado do mérito sem oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Pedido julgado improcedente. Cerceamento de defesa. Anulação da sentença. Recurso a que se dá provimento. 1. O rito que orienta a instrução processual em sede de AIJE tem previsão específica em lei especial, cuja regra cogente é a da realização da audiência de instrução e julgamento, quando houver requerimento para produção de prova testemunhal (art. 22, § 5º, da LC nº 64/90). 2. O recorrente se desincumbiu do seu ônus da prova, previsto no art. 373, I, do CPC, ao indicar o rol de testemunhas, na petição inicial, não havendo, assim, necessidade de atender ao despacho do Juiz para ratificar seu interesse na produção de prova testemunhal. 3. É válido ressaltar que somente se poderia conceber a necessidade de ratificação do rol de testemunhas pelo recorrente, no presente caso, se no despacho que determinou a manifestação das partes sobre a produção da prova testemunhal (ID nº 64.432.795), o Juiz indicasse se tratar de prova desnecessária para o deslinde da demanda, conforme a prerrogativa esboçada no art. 370, parágrafo único, do CPC/2015. 4. Outra circunstância que reforça a necessidade da produção de prova testemunhal é extraída da manifestação dos investigados no ID nº 64432195, na qual eles afirmaram a necessidade de realização de audiência para oitiva de suas testemunhas. Assim, mesmo que a parte autora não tenha se manifestado após o despacho do Juiz, o pronunciamento de uma das partes (investigados) é o suficiente para deflagrar a necessidade da realização da audiência, com a oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes, conforme dispõe o art. 22, V, da LC nº 64/90. 5. Ademais, este Tribunal Regional já se posicionou em julgamento anterior, a favor da anulação da sentença e realização da oitiva de testemunhas, em caso no qual o Juiz prosseguiu com o julgamento antecipado do mérito, mesmo havendo apresentação do rol de testemunhas na petição inicial (Recurso Eleitoral nº 0600542-96, Relator Juiz Itelmar Raydan Evangelista, julgado em 11/8/2021 e publicado no DJEMG de 19/8/2021). 6. Embora a prova testemunhal não demonstre ser significativa para o esclarecimento dos fatos referentes à acusação de contratação temporária de servidores, pois as provas documentais produzidas foram suficientes para o esclarecimento da questão, ela certamente se mostra necessária quanto às alegações de utilização do maquinário da prefeitura para a realização de serviços em propriedades particulares, isto porque é essencial para a demonstração do desvio do poder de autoridade (abuso de poder político). 7. O julgamento antecipado do mérito, sem a oitiva das testemunhas, prejudicou a elucidação das acusações acerca do referido fato, gerando cerceamento de defesa, devendo os autos serem remetidos à instância

originária, para que se proceda com a necessária oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes. 8. recurso eleitoral a que se dá provimento para proferida anular a sentença nos termos do ID nº 64.432.495 e todos os atos realizados a partir do despacho contido no ID nº 64.432.045, que determinou a intimação das partes para se manifestarem a respeito do interesse na prova oral, devendo os autos serem remetidos ao Juízo eleitoral de origem, para que proceda à realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060035727, de 14/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 20/09/2021.*

### **Prova**

“Recursos Eleitorais. Eleições de 2020. AIJE. Conduta vedada. Abuso de poder político e econômico. Ação julgada parcialmente procedente. Cassação do mandato. Inelegibilidade. Multa. (...)3 - Mérito. 3.1 - Alegação de ilicitude dos áudios juntados aos autos com a petição inicial. Formulada pelo recorrente Luis André da Silva. Nas razões recursais de Id. 55225095, o recorrente Luis André da Silva sustenta, em suma, que os arquivos de áudio de Id. 55213545 (transcrito na informação de Id. 55223845) e Id. 55213595, juntados aos autos com a petição inicial, caracterizar-se-iam como prova ilícita. Não apenas em razão da preservação da segurança jurídica, como também em inteira filiação ao atual posicionamento jurisprudencial do TSE, que zela por compatibilizar as garantias da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, da Constituição da República) com a preservação de princípios igualmente caros à sociedade, como o são a lisura e legitimidade do processo democrático das eleições, considerando as circunstâncias do caso concreto, reconhece-se, no caso dos autos, a licitude dos áudios de Id. 55213545 e Id. 55213595. Prova declarada lícita.(...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060080089, de 01/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 23/09/2021.*

### **CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO**

“Recursos Eleitorais. Eleições de 2020. AIJE. Conduta vedada. Abuso de poder político e econômico. Ação julgada parcialmente procedente. Cassação do mandato. Inelegibilidade. Multa. (...) 3.2 Distribuição supostamente irregular de cestas básicas com finalidade eleitoreira. Alegação de violação ao art. 73, IV, e § 10, todos da Lei nº 9.504/97. 3.2.1 - É inconteste a aquisição e distribuição de cestas básicas pelo Município de Itambacuri/MG no ano eleitoral de 2020, inclusive no mês de novembro, em quantidade superior à realizada nos anos anteriores, qual seja, 1899 unidades (Id. 55224095), abrangendo, quanto ao fornecimento à população, inúmeras famílias que não estavam previamente cadastradas perante a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme informado pelos próprios recorrentes. 3.2.2 – No caso, há legislação de proteção social que, em se tratando de período de crise tão aguda não só na saúde pública, mas, também, na renda das pessoas, o que, certamente, afasta a incidência da proibição contida no § 10, do art. 73, da Lei das Eleições, para permitir que o Município de Itambacuri/MG não só continuasse executando o programa instituído pela Lei Municipal nº 792, de 06 de abril de 2017, como, também, implementasse a sua ampliação em decorrência do declarado estado de emergência na saúde pública, à medida que ao orçamento do município

fossem integrados recursos financeiros decorrentes das medidas de combate à pandemia tomadas, notadamente, no plano federativo, em conformidade com a Portaria nº 378/2020, do Ministério da Cidadania. 3.2.3 O não cumprimento dos procedimentos legais atinentes à execução do programa social pelos agentes públicos locais, por si só, ou seja, desvinculado da intenção de fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, a que se refere o inciso IV, do referido art. 73, é insuficiente para a caracterização do ilícito eleitoral. 3.2.4 - Sob o ponto de vista do inciso IV, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, não se logrou comprovar o uso promocional da distribuição das cestas básicas, apto a ensejar não só a caracterização como conduta vedada, como também, se considerada grave o suficiente, a condenação pela prática de abuso de poder político e econômico. Desse modo, concluir, in casu, que a distribuição das cestas básicas pelo Município desequilibrou a igualdade de condições no pleito, não estaria em consonância com a prova dos autos. 3.3 – Suposta veiculação de publicidade institucional em período vedado, por intermédio da página pessoal do então prefeito na rede social Facebook. Alegação de violação à alínea b, do inciso VI, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. 3.3.1 - Para a caracterização da publicidade institucional, inclusive no que se refere ao enquadramento da conduta na regra do inciso b, do inciso IV, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, faz-se necessário que a peça de marketing tenha sido custeada com recursos públicos e autorizada por agente público, além de ser veiculada por meio de canais e veículos de comunicação oficiais da administração pública. Precedentes. 3.3.2 - Embora seja inequívoco, no caso dos autos, o uso da rede social Facebook para divulgar atos da administração pública, não se pode, lado outro, afirmar, à míngua dos elementos caracterizadores da publicidade institucional, que tenha havido a prática da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, para cuja caracterização se exige a exata adequação do fato ao tipo normativo, nem do consequente abuso de poder político. Precedentes. 4 Dispositivo. Dado provimento aos recursos eleitorais, para, reformando a sentença, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, afastando-se todas as sanções aplicadas aos recorrentes.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060080089, de 01/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 23/09/2021.*

## **FRAUDE. COTA. GÊNERO**

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Cota de Gênero. Fraude. Inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. (...) Mérito Os suplentes são somente litisconsortes facultativos, porquanto não suportam efeito idêntico ao dos eleitos, em decorrência da invalidação do DRAP, vez que detentores de mera expectativa de direito, não detendo cargos públicos. Malgrado possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário, para a viabilidade da ação. Precedentes do c. TSE. Compulsando os autos, diante da debilidade do conjunto de provas trazidas aos autos, somada ao trôpego desenvolvimento da atividade probatória, diante da não apresentação de defesa pelos representados, não se abre ensejo para o julgamento do mérito da presente demanda nessa instância. Nesse contexto, impõe-se a devolução dos autos ao Juízo de origem para, superada a prejudicial de decadência, prossiga-se no desenvolvimento regular do presente feito, inclusive com a possibilidade de, novamente, proceder-se ao apensamento dos

feitos, com fundamento no art. 96-B, § 2º, da Lei das Eleições. Inteligência do art. 1.013, § 4º, do CPC. Recurso a que se dá provimento parcial. Devolução dos autos ao Juízo de origem.” *“Ac. TRE-MG no RE nº 060113998, de 15/09/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 22/09/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Abuso de poder. Fraude. Cota de gênero. Cassação dos diplomas de candidato a vereador e dos suplentes de partido político. Segundo o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), do número de vagas resultante das regras previstas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Pelo dispositivo legal, haverá fraude quando, no momento do registro de candidatura, é apresentada candidatura fictícia, enquanto, na verdade, o cidadão não tem intenção de se candidatar, de modo que se cumpra de forma consciente e formal o percentual exigido pela legislação eleitoral. A prova deve ser firme e não basta a constatação de reduzida quantidade de votos e de realização de campanha eleitoral de forma modesta. A candidata concorreu ao cargo de Vereador no município, não obteve voto nas eleições e não movimentou recurso estimável ou financeiro de campanha, não realizando propaganda eleitoral. Declaração assinada pela candidata informou que expressou verbalmente seu desagrado com a situação e manifestou interesse de desistir da candidatura, sem informar a situação à Presidência da agremiação. O caderno probatório não permite concluir que tenha ocorrido fraude eleitoral na candidatura, bem como abuso de poder. Diante disso, por ausência de provas, os pedidos contidos na petição inicial da AIME devem ser julgados improcedentes. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060072043, de 14/09/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/09/2021.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

### ***Fundo Especial de Financiamento de Campanha***

“Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Sentença que julgou desaprovadas as contas na origem, determinando o recolhimento de R\$24.278,39 aos cofres do Tesouro Nacional, a título de uso indevido de verbas do FEFC. (...) Ausência de extratos bancários. Foram apresentados pelos candidatos os extratos bancários constantes dos IDs 59339345 e 59339445 que, apesar de não serem definitivos, abrangem todo o período da campanha e servem para comprovar a movimentação de recursos ocorrida, por se mostrarem compatíveis com os registros do SPCE e também com os extratos eletrônicos constantes do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas do TSE. Irregularidade superada. Despesas realizadas com recursos do FEFC, em desconformidade com o disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise dos extratos bancários nota-se que as despesas consistem em tarifas bancárias para a realização de transferência TED, entre outras, sendo que não decorrem de inadimplência de pagamentos. Ausência de vedação para o pagamento de tais encargos bancários com recursos do FEFC. Irregularidade superada. Divergências entre a movimentação

financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos bancários apresentados. Em batimento realizado, verifica-se que não houve divergências significativas, mas apenas quanto a datas de registro das operações. O fato trazido à tona pelo Procurador Regional Eleitoral, do horário próximo dos depósitos em espécie efetuados, por si só, é insuficiente para que se possa concluir, de forma indubitável, pela ocorrência de burla à legislação eleitoral. Importante consignar que no batimento realizado não se verificou a omissão de despesas. Dessa forma, conclui-se persistir a irregularidade apontada, mas sem comprometer a confiabilidade das contas apresentadas. Despesas com pessoal realizadas em desconformidade com o previsto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Constata-se que foram juntados aos autos os contratos de prestação de serviço de militância que atendem ao que prevê a norma em apreço, onde constam as atividades executadas (prestação de serviços de cabo eleitoral: panfletagem, propagador de ideias do plano de governo, bandeiraço, carreatas e eventos), o local de trabalho (de forma genérica), horário de trabalho, duração do contrato e valor razoável de acordo com o salário mínimo nacional. Irregularidade superada. Determinação para devolução da quantia de R\$24.278,39 ao Tesouro Nacional, em razão do uso indevido de verbas da FEFC. Ao analisar os relatórios do Sistema de Divulgação de Candidatura e Contas do TSE, observa-se que os recorrentes somente repassaram recursos do FEFC, mediante doações estimadas, realizadas a candidatos de partidos que compuseram com eles a coligação majoritária pela qual concorreram, formada pelo MDB, DEM e PSD. Havendo coligação no Município que integra os partidos do doador e do donatário, ainda que para cargo diverso, entende-se por regular o repasse de recursos do FEFC não ensejando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. A única irregularidade pendente, de divergências entre a movimentação financeira registrada na PC e aquela registrada nos extratos bancários, consiste em meros equívocos formais, que não acarretam prejuízo à confiabilidade e transparência das contas apresentadas, ensejando apenas ressalvas. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas dos recorrentes, relativas às Eleições 2020, afastando a determinação para recolhimento de valores ao Tesouro, a título de uso indevido de recursos do FEFC.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060071679, de 15/09/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 24/09/2021.*

### ***Matéria processual - Intimação***

“Ação Declaratória de Nulidade. Querela nullitatis. Prestação de contas. Eleições 2018. Preliminar inadequação da via eleita ou inexistência de interesse de agir. Rejeitada. Alegação de vícios na citação realizada em prestação de contas. Tratando-se de vícios relativos à ausência de citação válida, que poderia ter maculado o devido processo legal, é possível o manejo de ação declaratória de nulidade, conforme julgados do c. TSE. A verificação se houve ou não o vício alegado é questão a ser discutida no mérito da ação. Mérito Alegação de vício na intimação em prestação de contas. Ausência de intimação ou notificação pessoal do acórdão proferido, pois não teria sido proporcionada a comunicação verbal do ato processual ao candidato, que é cego. O querelante foi intimado por oficial de justiça do parecer preliminar para se manifestar sobre irregularidades e, em seguida, a advogada constituída nos autos pediu dilação de prazo para

cumprir as diligências, o que demonstra que o prestador teve ciência do conteúdo do ato de comunicação processual. A desídia do advogado não pode ser motivo suficiente para declaração de nulidade de acórdão. Pedido improcedente.” *Ac. TRE-MG no PET nº 060019969, de 22/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 27/09/2021.*

### **Movimentação financeira**

“Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidato. Vereador. Contas desaprovadas. Ausência de extrato bancário. Atraso abertura conta bancária. 1. Ausência de extrato bancário definitivo: - A não apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período de campanha eleitoral é tida como inconsistência grave, por se tratar de um documento essencial para aferição das informações prestadas, portanto, falha geradora de potencial julgamento pela não prestação das contas. - O extrato bancário apresentado permite aferir a movimentação financeira de todo o período da campanha, coincidindo com as receitas e despesas contabilizadas. - Impropriedade que deve ser relevada. 2. Atraso na abertura da conta bancária: - Art. 22, da Lei nº 9.504/97. Obrigatoriedade de abertura da conta bancária de campanha. Prazo de 10 (dez) dias contados da obtenção pelo candidato do CNPJ junto à Receita Federal. - O pequeno atraso de um dia na abertura da conta de campanha é irrelevante. Fato que motiva apenas uma ressalva nas contas. Recurso a que se dá parcial provimento, para aprovar as contas com ressalvas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060058461, de 15/09/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 27/09/2021.*

### **RONI – Recurso de origem não identificada**

“Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Sobras de campanha. Não comprovação do recolhimento. Doação em espécie sem identificação por CPF. Caracterização de RONI. Irregularidades com valor absoluto diminuto. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido. 1. A devolução das sobras de campanha ao órgão partidário deve ser comprovada na prestação de contas de campanha. 2. Nos termos do art. 21 da Resolução nº 23.607/2019/TSE, as doações devem ser realizadas por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado. 3. Constatando-se que a doação foi realizada sem a devida identificação e que o valor recebido foi utilizado, o quantum deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, a teor do § 4º do art. 21 da Resolução nº 23.607/2019/TSE. 4. É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, considerando o valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo das irregularidades. Manutenção da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e ao órgão partidário. 5. Recurso a que se dá parcial provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060058972, de 14/09/2021, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 21/09/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de vereador. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento da quantia de R\$1.480,00 ao tesouro nacional. Contas desaprovadas, em razão da doação de recursos próprios, no valor R\$1.480,00, por meio de depósito em

dinheiro em vez de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, e pela doação de recursos próprios acima do limite legal permitido, que, no caso, era de R\$1.230,78, infringindo os arts. 21, § 1º, e 27, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. A simples utilização da quantia recebida em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE caracteriza o recurso como de origem não identificada RONI e enseja a sua devolução ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 21, § 4º, da mesma Resolução. A devolução da quantia doada irregularmente, após a sua utilização, conforme ocorreu no caso em questão, não é capaz de sanar a irregularidade. Mantida a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução da quantia de R\$1.480,00 ao Tesouro Nacional, com base no art. 21, § 4º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Não cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso, uma vez que a quantia recebida irregularmente e utilizada para quitar despesa de campanha representa 100% do valor arrecadado na campanha e envolve valor superior a R\$1.064,10. Desconsiderada a extrapolação do limite de doação previsto no art. 27, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, tendo em vista que a quantia de R\$1.480,00, doada pelo próprio candidato, foi devolvida, posteriormente, pela fornecedora, para a conta de campanha do candidato, tendo sido a fornecedora paga com recursos provenientes de outros doadores (pessoas físicas). Recurso não provido. Mantida a sentença que desaprovou as contas, com determinação de recolhimento da quantia de R\$1.480,00 ao Tesouro Nacional.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060064163, de 08/09/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 16/09/2021.*

## **PROPAGANDA ELEITORAL**

### ***Bem público***

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Bem público. Captação de imagens. Sentença de improcedência. (...) 2. Mérito Captação de imagens no interior de escola municipal para gravação de vídeo de campanha. Ausência de veiculação de propaganda em bem público. Imagens gravadas na escola e divulgadas na televisão. Atipicidade da conduta. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060084759, de 15/09/2021, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 22/09/2021.*

### ***Bens de uso comum***

“Eleições 2020 propaganda eleitoral caminhada - santinhos divulgação da campanha em lojas comerciais e em centro comercial. - A caminhada com distribuição de folhetos em lojas comerciais situadas em vias públicas não configura propaganda eleitoral irregular, em razão de inexistência de uso indevido de bens privados de acesso ao público em geral. - A caminhada de candidata em centro comercial, com panfletagem e ostentação de bandeira, viola o art. 37 da Lei 9.504/97, que proíbe a propaganda eleitoral em bens públicos ou de acesso ao público, em razão da possibilidade da permissão ou da restrição de acesso a apenas alguns candidatos a esses locais, o que afasta o ideal de paridade de armas na disputa eleitoral. Primeiro recurso a que se dá parcial

provimento e segundo recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007415, de 01/09/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 24/09/2021.*

## **REPRESENTAÇÃO**

### ***Prazo recursal***

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Bem público. Captação de imagens. Sentença de improcedência. 1. Preliminar de intempestividade do recurso (suscitada em contrarrazões) Ausência de relatório da indisponibilidade do sistema PJe, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.417/2014. Juntada de imagem (print) que demonstra a impossibilidade de acesso ao PJe na data final do prazo. Possibilidade de comprovação por qualquer meio de prova. Art. 223, §1º, do CPC. Suficiência da prova de justa causa no caso. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060084759, de 15/09/2021, Rel. Juiza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 22/09/2021.*